

Leis sociais e cidadania na Primeira República: o direito de associação¹

CLÁUDIA MARIA RIBEIRO VISCARDI²

O estudo da cidadania vincula-se à análise dos processos de extensão de direitos - sejam eles civis, políticos ou sociais - para o conjunto de uma sociedade civil. Durante muitos anos a expansão de tais direitos no Brasil esteve associada à consolidação do regime republicano no pós 1930. No entanto, pesquisas recentes têm acompanhado a construção da cidadania como um longo e tortuoso processo, que se iniciou em tempos remotos, ou seja, ainda no período Imperial, mesmo que sob o contexto da escravidão.³ O processo de organização da sociedade civil, a luta por direitos, a obtenção de conquistas – mesmo que limitadas – o uso da instância jurídica como mecanismo de defesa de interesses, o exercício do voto consciente, entre outras manifestações, ilustram a composição de uma sociedade civil mais cidadã e menos amorfa do que antes se imaginava. Tais estudos têm igualmente ressaltado a importância da construção de uma esfera pública – em que pese o anacronismo a que o uso deste conceito possa induzir – capaz de se interpor entre um Estado paternalista e uma sociedade razoavelmente organizada. É sob este enfoque recente que temos conduzido nossas análises acerca do processo de construção da cidadania, num período marcado por intensas mudanças no Brasil, qual seja, entre as últimas décadas do século XIX e as primeiras do XX.

Em trabalhos anteriores dedicamo-nos ao estudo do fenômeno mutualista em Minas Gerais e no Distrito Federal.⁴ Vimos o mutualismo como um importante

¹ Este resultado de pesquisa contou com o apoio da FAPEMIG e do CNPq.

² Professora Associada do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisadora do CNPq e do Programa do Pesquisador Mineiro (PPM-Fapemig).

³ Em relação aos trabalhos recentes destacamos entre os muitos existentes: SILVA, Eduardo. *As queixas do povo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. SILVA JR., Adhemar L. da. *As sociedades de socorros mútuos: estratégias privadas e públicas. Estudo centrado no Rio Grande do Sul – Brasil, 1854-1940*. Tese (Doutorado em História) – PUC/RS. Porto Alegre, 2005. VISCARDI, Cláudia M. R.; JESUS, Ronaldo P. de. *A experiência mutualista e a formação da classe trabalhadora no Brasil*. In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel A. (Org.). *As esquerdas no Brasil: a formação das tradições (1889-1945)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v.1, cap. 1, p.41-42. RIBEIRO, Gladys S. (org.). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política (1922-1950)*. Rio de Janeiro: Alameda, 2009.

⁴ Para o caso mineiro ver: VISCARDI, Cláudia M.R. *As experiências mutualistas em Minas Gerais: um ensaio interpretativo* In: ALMEIDA, Carla M. de. e OLIVEIRA, Mônica R. de. (orgs) *Nomes e números: alternativas metodológicas para a história econômica e social*. Juiz de Fora: EdUFJF, 2006, p. 305-322 e para o caso do Distrito Federal ver: VISCARDI, Cláudia M.R. *Estratégias Populares de Sobrevivência: O Mutualismo no Rio de Janeiro Republicano*. *Revista Brasileira de História*, vol. 29, no. 58, São Paulo: 2009, p. 291-315.

instrumento de organização social, *locus* de relações de sociabilidade horizontais e verticais e de consolidação e/ou criação de novas identidades sociais. Mas também o vimos como estratégia de enfrentamento da pobreza e da exclusão social. Muito embora a associação do fenômeno ao processo de formação de uma consciência de classe trabalhadora seja passível de muitos questionamentos e críticas, a sua contribuição para o avanço da cidadania no Brasil é incontestável.

Foi o estudo do mutualismo que nos levou ao tema que nos propomos a tratar neste simpósio: o direito de associação na Primeira República. Para os fins deste texto não analisaremos o debate parlamentar que deu origem aos marcos regulatórios que serão observados e nem avaliaremos se as leis e decretos aprovados foram efetivamente cumpridos. Tais análises, embora de suma relevância, redundariam num volume de pesquisa adicional que não nos propomos a realizar por extrapolarem, em muito, os limites previstos para o texto.

Assim, nos limitaremos a discutir a legislação no que tange a sua relação com a cultura política republicana, que paulatinamente foi sendo implantada a partir de 1889. A legislação de um país é uma das maiores expressões de valores que se tornam dominantes ou que buscam se afirmar, principalmente em um momento de transição. O furor regulatório observado após a instituição da República é uma demonstração inequívoca de que seus novos arquitetos esforçaram-se ao máximo em destruir as bases do regime anterior, implantando uma nova cultura política de viés republicano. A despeito de tal esforço, a análise dos marcos regulatórios permite a visualização do espírito conservador que marcou os primeiros anos do novo regime. Boa parte dos novos regulamentos, como se verá, repetia os que lhes antecederam. Por outro lado, uma nova cultura ia se impondo sobre os escombros do passado. É em torno desta reflexão que se estrutura o presente texto.

A pesquisa foi realizada tendo por base o conjunto de leis e decretos relativos ao direito de associação que foram aprovados e que se encontram disponibilizados no sítio do Senado Federal (<http://www6.senado.gov.br/sicon/#>), acrescida de contribuições de outros historiadores.

As diversas modalidades associativas

Trabalhos já citados observaram a existência de uma sociedade civil razoavelmente mobilizada desde as últimas décadas do período imperial no Brasil. Associações literárias, artísticas, científicas, de ofícios diversos, esportivas, filantrópicas e mutualistas proliferaram em várias regiões do país, sobretudo nas zonas urbanas. O Estado – imperial e republicano – dificilmente se eximiria de intervir sobre tais organizações, reprimindo-as – como o fez sobre as associações sindicais – ou endossando-as, como fez, por exemplo, sobre as associações científicas.

Assim, a legislação sobre o direito à associação expressa um consenso em torno de seus limites e potencialidades. A lei que permite que os indivíduos se agreguem, segundo parâmetros pré-definidos, espelha a visão que os gestores públicos possuem acerca de determinada modalidade associativa. Por sua vez, esta visão retrata culturas políticas compartilhadas pelos contemporâneos, na medida em que, o texto legal é expressão de valores socialmente aceitos e que devem ser respeitados. Desta forma, um marco regulatório aprovado ou rejeitado expressa valores alçados como mais ou menos importantes pelos gestores públicos numa determinada configuração social.

Ao mesmo tempo, uma norma jurídica só é debatida a partir de uma reconhecida necessidade de sua criação. Em sociedades desmobilizadas não há sentido em criarem-se leis restritivas às associações ou de se estabelecerem regulamentos detalhados acerca de como tais associações devam se estruturar. Portanto, se o Estado brasileiro se interpôs por sobre a sociedade civil, no afã de regulamentar os diversos tipos de associações, é porque elas existiam e, na visão dos gestores, representavam um risco ou uma vantagem para o conjunto da sociedade brasileira. Estudar esta regulação nos permite ter acesso a tais visões.

Um levantamento preliminar realizado sobre o conjunto de leis relativas ao direito de associação no Brasil, entre 1890 e 1932, revelou a existência de dezoito regulamentos diferentes, o que representa um número significativo e revela uma preocupação dos gestores públicos com o fenômeno.

Os primeiros decretos republicanos relativos ao controle do associativismo buscaram reafirmar marcos legais anteriores, os quais atribuíam ao Conselho de Estado

o dever de autorizar ou não o funcionamento de determinada associação.⁵ Era comum no período imperial que os conselheiros intervissem diretamente sobre o cotidiano das associações, recomendando comportamentos, corrigindo seus estatutos – inclusive apontando seus erros ortográficos – discutindo a identidade com que se apresentavam as associações e atuando com o fim de garantir a proteção dos associados, para que não fossem vítimas de fraudes financeiras.⁶ O afã centralizador, próprio da cultura política imperial no Brasil, fazia com que os gestores públicos ultrapassassem fronteiras, interferindo sobremaneira nas associações, ao criar modelos associativos que pouco ou nada respeitavam a autonomia de seus próprios arquitetos, quais sejam, seus sócios.

Como grande parte das associações criadas no período imperial eram as chamadas “sociedades anônimas”, havia grande preocupação do governo em impedir a sua livre proliferação, com o fim de controlar a especulação financeira e de proteger os consumidores de eventuais fraudadores. À exceção das sociedades anônimas, as demais associações eram relativamente livres em sua organização. No entanto, na ausência de uma regulação específica sobre elas, cabia ao Conselho de Estado examinar seus estatutos e atas e emitir pareceres – muitas das vezes extra-legais – que interferiam muito sobre a rotina dessas mesmas associações. Sem o aval do Conselho de Estado a associação não poderia existir. Mas ao submeterem seus pleitos ao Conselho, não sabiam exatamente como proceder, porque a lei não detalhava os procedimentos requeridos pelos conselheiros. O próprio Conselho de Estado revelava-se ambíguo, na medida em que aceitava alguns procedimentos para uma associação e os recusava para outras, o que freqüentemente levava as associações a recorrerem ao Imperador reivindicando a isonomia de trato.

A mudança implementada pelos republicanos refletiu bem a tentativa de construção de uma nova cultura política, a republicana. Ainda durante o governo provisório, alguns decretos foram emitidos, mas que ainda não revelariam mudanças profundas. Eles mantiveram o controle sobre as sociedades de caráter econômico (montepios, caixas econômicas, bancos, montes de socorro, seguradoras, etc.), mas deixavam livres as associações de caráter civil (mutuais, sindicais, artísticas,

⁵ Lei 1.083 (agosto/1860), decreto 2.711 (dezembro/1860) e decreto 2759 (março/1861).

⁶ Pra um estudo do papel do Conselho de Estado em relação às associações no período ver: VISCARDI, Cláudia M.R. Experiências da prática associativa no Brasil (1860-1880). *Topoi, Revista de História*. Rio de Janeiro: PPGHIS-UFRJ, 7 Letras, volume 9, número 16, p. 117-136, 2008.

profissionais, etc.),⁷ preservando-se, na essência, o que se encontrava em vigor no regime anterior.

A Constituição de 1891 conferiu a todos os brasileiros e estrangeiros a liberdade de pensamento, organização e expressão. Todos tinham o direito de associar-se, cabendo à polícia intervir somente em caso de necessidade de manutenção da ordem pública.⁸ Desta forma, o texto constitucional inovava, ao prever o direito de associação, direito este omitido ou muito controlado ao longo de todo o período imperial, que além de ter proibido as corporações de ofício, emitiu numerosos decretos que limitavam o direito à associação, temendo as chamadas “sociedades secretas” e seu eventual caráter conspirador.

Dois anos depois de aprovado o novo texto constitucional, foi editada uma lei mais explícita acerca do direito de associação. Trata-se da *Lei número 173, de 10 de setembro de 1893*. Determinava o novo texto legal a obrigatoriedade de toda e qualquer associação de registrar-se em cartórios civis e ter seu estatuto, ou parte dele, publicado nos diários oficiais dos respectivos estados. Após extinto o Conselho de Estado e instituído o federalismo, os poderes descentralizados seriam responsáveis pelo controle social das novas agremiações. O que antes era feito pelo Estado passou a ser atributo da própria sociedade civil, que através da imprensa, teria acesso ao acompanhamento das associações. Tal mudança significou um avanço em relação à expansão da cidadania. Sem as amarras dos gestores públicos, a sociedade civil poderia organizar-se livremente e o controle sobre o funcionamento de suas associações recaía sobre os próprios sócios, sem a intervenção do Estado. Este modelo, já implantado previamente em outros países que haviam vivido mais plenamente o Liberalismo, enfim chegava ao Brasil, contribuindo para o processo de organização mais autônoma de sua sociedade civil.

Anos depois foi aprovado o *Código Civil Brasileiro* (1916), o qual dedicava uma de suas seções ao direito de associação. Foi resguardada a liberdade de organização das associações, excetuando-se as de caráter econômico (seguradoras, montepios, caixas

⁷ Os primeiros decretos republicanos foram: *decreto número 164, de 17 de janeiro de 1890, Decreto 850, de 13 de outubro de 1890, Decreto 997, de 11 de novembro de 1890, decreto 1.362, de 14 de fevereiro de 1891, decreto 1.386, de 20 de fevereiro de 1891 e decreto 434, de 4 de julho de 1891.*

⁸ Artigo 72 da Constituição de 1891.

econômicas, entre outras), o que já era um consenso que vinha sendo construído desde épocas passadas, baseado no princípio da proteção aos direitos dos consumidores.⁹

Como pode ser observado, a República inaugurou uma nova forma de lidar com as associações. Tornava-as livres da tutela governamental e atribuía à sociedade civil o direito e o dever de controlá-las, tendo acesso a seus textos fundadores e às convocações de suas assembléias, a partir da imprensa. Talvez tenha sido também por esta razão que o país assistiu a uma intensa proliferação de suas associações em vários pólos urbanos nacionais.¹⁰

Os Sindicatos

A primeira lei voltada especificamente para as associações sindicais no período republicano foi aprovada em janeiro de 1903. A partir do *decreto 979*, tornou-se livre a organização de sindicatos, cooperativas, caixas rurais, seguradoras etc. Tal como ocorria para outras modalidades associativas, a única exigência é que tais organizações se registrassem em cartório e enviassem cópia de seus estatutos e relação de associados à Junta Comercial de cada estado. É relevante a introdução de uma nova exigência pelo decreto, qual seja, a do envio da relação de sócios. Certamente objetivava-se obter um maior controle sobre tal modalidade associativa.

Um decreto posterior, o de *número 1.637, de 1907*, ampliava o controle do Estado sobre os sindicatos, exigindo-se que os mesmos enviassem uma relação mais recheada de informações acerca dos associados, não só à Junta Comercial, mas também ao Procurador Geral da República. A partir desta medida, voltava a assombrar a sociedade organizada o fantasma do Conselho de Estado. Caberia ao Procurador aprovar ou não o funcionamento dos sindicatos, com base na análise da documentação enviada. Repetia-se em relação às organizações sindicais um comportamento consolidado ao

⁹Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102644&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>. Acessado em 17 fev.2011.

¹⁰ Entre outras razões que explicariam o crescimento progressivo do número de associações no período republicano destacamos: o processo de urbanização, do êxodo rural, da vinda de imigrantes que já possuíam em seus países de origem tradições organizativas mais consolidadas e o processo paulatino de industrialização. Dados numéricos desta expansão para a cidade do Rio de Janeiro podem ser encontrados em: VISCARDI, Cláudia M. R. Estratégias Populares de Sobrevivência... Op. cit.

longo do período imperial: o do controle do Estado sobre as organizações civis, vistas como ameaças à ordem, no caso, apenas os sindicatos.

Além do controle estatal sobre as associações sindicais tentou-se fragilizá-las a partir da restrição imposta à presença de estrangeiros nas agremiações. É fartamente reconhecida a importância dos trabalhadores imigrantes em boa parte das organizações sindicais nos pólos urbanos mais mobilizados do país no período. A restrição enfraquecia as organizações e deixava os imigrantes sob o risco da ilegalidade.

Tais restrições não se estendiam às atividades extra-políticas dos sindicatos, tais como o assistencialismo ou o cooperativismo. Ao contrário, o Estado republicano as via com bons olhos. Na ausência de políticas assistenciais efetivas – a pobreza era combatida através de esporádicos “socorros públicos”, assumidos majoritariamente por religiosos e filantropos – as ações de proteção social feitas pelos sindicatos eram incentivadas pelo decreto.

Desta forma, os sindicatos poderiam criar livremente cooperativas, mutuais, caixas de crédito, pecúlios de diversos tipos, entre outras iniciativas que visassem a melhorar as condições de vida dos trabalhadores. Mas as atividades essencialmente sindicais, as de resistência, eram controladas diretamente.

Os estudos disponíveis sobre mutuais e cooperativas revelam a ausência de politização e de expressão de conflitos no seio de modalidades associativas.¹¹ Estas organizações funcionavam como redes de sociabilidade e de ajuda mútua. Valores como os da previdência, disciplina e união eram fortemente sedimentados no âmbito dessas sociedades, através de seu contínuo reforço realizado através das festividades, simbologias, construções arquitetônicas, comemorações, etc. O dissenso, a ruptura, o individualismo e os excessos de todos os tipos eram valores continuamente rejeitados. Tal modalidade de cultura associativa era bem vista e incentivada pelos novos gestores

¹¹ LUCA, Tânia R. de. *O sonho do futuro assegurado*. O mutualismo em São Paulo. São Paulo: Contexto, 1990. SILVA JR., Adhemar L. Condicionantes locais no estudo do socorro mútuo (Rio Grande do Sul: 1854-1889) In: *Locus, Revista de História*, Juiz de Fora: EdUFJF, 1999, volume 5, número 2. JESUS, Ronaldo P. de. História e historiografia do fenômeno associativo no Brasil monárquico (1860-1887). In: ALMEIDA, Carla M.C. de. e OLIVEIRA, Mônica R. de. *Nomes e números: alternativas metodológicas para a História Econômica e Social*. Juiz de Fora: EdUFJF, 2006. FONSECA, Vítor M. M. da. *No gozo dos direitos civis: associativismo no Rio de Janeiro, 1903-1916*. Rio de Janeiro: Faperj-Muiraquitã, 2008.

republicanos. É o que se percebe claramente na análise do artigo oitavo do decreto em análise, que dava os termos da liberdade de organização sindical:

Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão. (grifos nossos)

O parágrafo reafirma diversas vezes valores próprios das mutuais e cooperativas, difíceis de serem compartilhados pelos sindicatos, em razão de sua função primordial, que era a luta pelos direitos dos trabalhadores, luta esta que raramente se eximia de incorporar conflito e ruptura. Nota-se assim que, por um lado, o Estado permitia a proliferação dessas organizações – desde que controlados fossem seus membros – e por outro, impunha sobre elas princípios específicos de funcionamento.

O mesmo decreto ia além em seu intento, abrindo a possibilidade para que mutuais e cooperativas criadas pelos sindicatos obtivessem subsídios públicos para a realização de suas atividades. Tais subsídios, sob forma de renúncia fiscal, eram concedidos a algumas mutuais e a muitas entidades filantrópicas. Caso os sindicatos optassem por assumir um caráter mais assistencialista do que de luta, poderiam eventualmente ser recompensados pelo Estado, através de tais subsídios.

Observamos que tão logo a República foi implantada, o direito à associação foi reconhecido constitucionalmente e atribuiu-se à sociedade civil o controle sobre suas próprias organizações, mantendo-se o Estado na função elementar de arbitragem. Mas tal autonomia era restrita a determinadas modalidades associativas como as mutuais, cooperativas, associações profissionais ou literárias, associações religiosas, esportivas e de lazer. Os sindicatos, comprometidos com a luta na defesa dos interesses dos trabalhadores, teriam sua autonomia restrita, a partir de um controle efetivo do Estado sobre sua organização. A legislação especificamente sindical recuperava valores próprios do período imperial, impedindo que apenas os sindicatos não usufríssem da autonomia própria às demais modalidades associativas.

As Cooperativas ¹²

No período que se insere entre 1890 e 1932 o cooperativismo foi objeto de quatro instrumentos de regulação. O primeiro instrumento a ser destacado foi o já citado *decreto 979, de seis de janeiro de 1903*, no qual estava previsto o direito dos sindicatos de organizarem cooperativas de produção e consumo. O decreto ressaltava a importância de manterem-se separados os orçamentos das duas atividades – sindicais e cooperativistas - para que os associados não fossem prejudicados.

O segundo marco regulatório foi o também já citado *decreto 1637, de 5 de janeiro de 1907*. ¹³ Em relação às cooperativas, este decreto sugeria um formato próprio para o cooperativismo, inclusive propondo a organização de uma estrutura burocrática considerada ideal para tal modalidade associativa.

Com o avanço das experiências cooperativistas, em *2 de junho de 1926* foi emitido o *decreto 17.339*, especificamente voltado para a organização de cooperativas rurais (sistemas Raiffeisen e Luzzatti, de crédito agrícola). Inspirados nos modelos alemão e italiano, respectivamente, tais sistemas tinham atividades próximas às das instituições bancárias. Mas ao mesmo tempo, compartilhavam de um conjunto de valores muito próximos aos das mutuais, quais sejam: o da prudência, da disciplina, da necessidade de poupança, do controle sobre os impulsos por consumo desenfreado, entre outros. ¹⁴

Após a revolução de 1930, ainda no governo provisório, um novo decreto veio complementar o anterior. Trata-se do *decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932*. Tal regulamento dedicava-se a estabelecer as principais diferenças entre as cooperativas, estipulava o número mínimo de sócios, impedia a concentração de cotas por parte de um

¹² Além da pesquisa no sítio do Senado Federal, nos valem das seguintes contribuições adicionais: Para este fim nos baseamos na seguinte literatura: ABRANTES, José. *Associativismo e cooperativismo*. Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2004. ORGANIZAÇÃO das cooperativas brasileiras. *Cooperativismo brasileiro: uma história*. Ribeirão Preto: Versão BR Comunicação e Marketing, 2004. SOARES, José Júlio. *Sociedades cooperativas: teoria e prática*. Das instituições mutualistas acomodadas à legislação atual. 4ed, Rio de Janeiro: Ariel Editora, 1936. PINHO, Diva B. *O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro*. Manual do cooperativismo. São Paulo: CNPq, 1982. Volume 1, p. 22 a 30.

¹³ Tais decretos foram regulamentados posteriormente pelos seguintes: decreto 6.437, de 27 de março de 1907, pelo Decreto 6.532, de 20 de junho de 1907, Lei 4. 984 (artigo 18) e o de 31 de dezembro de 1925.

¹⁴ A este respeito ver: SOUZA, Alzira S. de. *Cooperativismo de Crédito: realidades e perspectivas*. Rio de Janeiro: OCERJ, 1992, p. 107, 135 e 141.

único sócio, proibia o repasse de cotas a terceiros, estabelecia quoruns mínimos para a tomada de decisões por parte das assembleias, entre outros procedimentos. Seu intuito era claramente o de proteger o consumidor.

O que se percebe em relação à regulamentação do cooperativismo é a presença de dois princípios. O primeiro era o de garantir que o cooperativismo – sobretudo praticado pelos sindicatos – fosse incentivado. O segundo era o de proteger os consumidores contra a especulação financeira, princípio este que já fazia parte da legislação desde o período imperial, através dos controles sobre as sociedades anônimas.

Ao compararmos brevemente os marcos regulatórios predominantes no final do Império com os marcos implantados nas primeiras décadas republicanas, no que tange ao direito de associação, percebemos mudanças e permanências típicas de um período de transição. Nota-se, inicialmente, um aumento da regulação no período republicano, resultante da expansão do associativismo. Muitas leis e decretos foram criados para regular diferentes modalidades associativas, que mobilizavam mais fortemente a sociedade civil brasileira. Em seguida, percebemos que nos anos iniciais da República, foram mantidos alguns procedimentos predominantes ao longo do Império. Mas aos poucos, mudanças foram sendo introduzidas, no sentido de diminuir a intervenção do Estado sobre a sociedade civil, garantindo-se um maior nível de autonomia de criação e funcionamento das associações. Mas tal autonomia excluía as associações de resistência, que passaram a ser controladas de perto.

Retomando valores antigos, esforçavam-se em proteger o consumidor contra eventuais fraudadores, ao mesmo tempo em que mantinham sob controle a especulação financeira.

O incentivo estatal à proliferação de associações que se estruturavam em torno de valores como os da harmonia, cooperação, ajuda mútua, caridade, disciplina, entre outros, revelava a presença de um Estado liberal que incentivava a organização da sociedade civil, mas que por não ser democrático, temia que associações fundadas em outros valores além dos citados, como o da luta, do conflito ou da resistência

proliferassem e se constituíssem em ameaça ao *status quo* vigente. A nova cultura política republicana tentava assim disseminar os princípios liberais sem que fosse colocada em risco a concentração de poder e riqueza nas mãos de seus fundadores. O direito à associação passou a ser livre, desde que a modalidade associativa proposta colaborasse com a consolidação de um conjunto de valores que compunham uma nova cultura política, de uma determinada República, que se queria fundar. Para que outros valores fossem a ela incorporados seriam necessários ainda muitos anos de luta pela expansão desses direitos.